



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 188 E 189, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 61, de 2011 (n^o 6.868/2002, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que altera o art. 5^o do Decreto-Lei n^o 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

PARECER N^o 188, DE 2012 **(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

RELATOR "AD HOC": Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei Câmara (PLC) n^o 61, de 2011 (PL n^o 6.868, de 2002, na origem), que *altera o art. 5^o do Decreto-Lei n^o 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

A proposição, que se compõe de dois artigos, foi distribuída também à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para onde seguirá após manifestação da CAE.

O art. 1^o do PLS tem por intuito alterar o art. 5^o do Decreto-Lei n^o 79, de 19 de dezembro de 1966, para determinar que os preços mínimos sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando os diversos fatores que influem na formação dos preços nos mercados interno e externo e os custos de escoamento.

Ainda nos termos do art. 1^o, a publicação dos preços mínimos deverá anteceder em pelo menos sessenta dias o início do período normal de plantio ou da produção pecuária ou extrativa, de acordo com o calendário agrícola das regiões produtoras mais importantes.

Por fim, o art. 1º, em foco, também dispõe ~~que a CAE poderá~~ também estabelecer, para situações ou produtos específicos, que as garantias previstas no Decreto-Lei perdurarão por mais de um ano ou safra, se do interesse das políticas agrícola e de abastecimento.

O art. 2º da proposta constitui a cláusula de vigência da lei.

Observamos, por oportuno, que a proposição não recebeu emendas na CAE no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Pelas disposições do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.*

Inicialmente, observamos que o caráter não terminativo da apreciação permite a manifestação de mérito, deixando uma abordagem quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e também de mérito, à apreciação final.

No caso em análise, o mérito é indiscutível. Não se podem tolerar atrasos na publicação dos preços mínimos divulgados anualmente pelo Governo Federal, dada a importância dessas informações, que lastreiam decisões, servem ao planejamento e, conseqüentemente afetam os resultados da safra agrícola.

Assim, levando-se em conta apenas os aspectos concernentes ao mérito, observamos que a proposição atende com maestria a esse requisito de apreciação e quanto à relevância não haveria óbices à sua aprovação, não faltasse à matéria o cumprimento de um requisito básico de juridicidade.

Ocorre que, para atender a todos os pressupostos de juridicidade, o projeto precisa usar o tipo normativo apropriado – e o faz ao buscar os objetivos pretendidos por meio de lei ordinária -, mas teria que ir além, inovando o ordenamento jurídico e conferindo generalidade e coercitividade aos novos comandos.

No aspecto que tange à inovação do sistema jurídico nacional, entendemos que o PLC nº61, de 2011, incorre em redundância e inocuidade, haja vista o art. 54 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 – portanto, posterior à iniciativa da Câmara dos Deputados -, já imprimir os efeitos buscados pela proposição em exame.

Transcrevemos, por oportuno, as disposições do art. 54 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

Art. 54. O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento.” (NR)

Nesses termos, ficando demonstrado que o projeto, a despeito de seu elevado mérito, não inova o ordenamento jurídico brasileiro, deve, por essa razão exclusiva e absolutamente determinante, ser rejeitado por esta Comissão.

III – VOTO

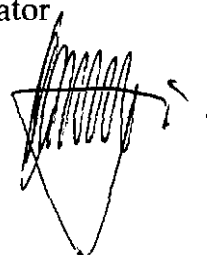
Considerando as razões apresentadas, votamos pela *rejeição* do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2011.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011.

, Presidente



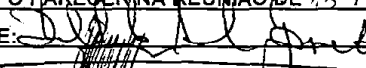
, Relator

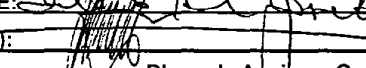


SEN. VALDIR RAUPP
RELATOR "AD HOC"

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 61 DE 2011
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/12/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

SEN. VALDIR RAUPP, SENADOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELÍCIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPPLY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPPLY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
ACIR GURGACZ (PDT)	6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VÁLESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-VAGO
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PR

CLÉSIO ANDRADE	1-BLAIRO MAGGI
JOÃO RIBEIRO	2-ALFREDO NASCIMENTO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PARECER Nº 189, DE 2012
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **LAURO ANTONIO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Cabe-nos relatar, em decisão não terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei Câmara (PLC) nº 61, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.868, de 2002, na origem), de autoria do Poder Executivo, que *altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

A proposição, constituída de dois artigos, foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O art. 1º do Projeto altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para determinar que os preços mínimos sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando os diversos fatores que influem na formação dos preços nos mercados interno e externo e os custos de escoamento da produção.

Além disso, o art. 1º determina que a publicação dos preços mínimos deverá anteceder em pelo menos sessenta dias o início do período normal de plantio ou da produção pecuária ou extrativa, de acordo com o calendário agrícola das regiões produtoras mais importantes.

Por fim, o art. 1º também estatui que o CMN poderá estabelecer, para situações ou produtos específicos, que as garantias previstas no Decreto-Lei perdurarão por mais de um ano ou safra, se do interesse das políticas agrícola e de abastecimento.

O art. 2º da proposta estatui a cláusula de vigência da lei.

Na CAE foi aprovado o parecer do Senador WALDEMIR MOKA, pela rejeição do PLC nº 61, de 2011.

Não foram apresentadas emendas à Proposição

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e sobre comercialização de produtos.

Inicialmente, cabe esclarecer que entendemos que o PLC nº 61, de 2011, atende todos os requisitos de constitucionalidade, técnica legislativa e mérito, entendido em sentido *stricto*.

No entanto, o Projeto fere pressupostos de juridicidade. O principal problema do PLC é o fato de que ele não inova o ordenamento jurídico. Como já observado pelo parecer da CAE, do eminente Senador WALDEMIR MOKA, o PLC nº 61, de 2011, incorre em redundância e inocuidade, haja vista o art. 54 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, portanto, posterior à iniciativa do Poder Executivo, que já imprimi os efeitos buscados pela proposição em exame devido à alteração promovida no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Para ser mais técnico, os ditames do vigente art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, são mais precisos, pois inclui o Ministério da Fazenda na equipe que estuda e propõe os preços mínimos que são anualmente definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Dessa forma, a aprovação do PLC nº 61, de 2011, não dispõe elementos suficientes para inovar o ordenamento jurídico pátrio, devendo, portanto, ser rejeitado.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** do PLC nº 61, de 2011, nos termos do inciso II do art. 133 do RISF.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

, Presidente



-


, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 61, DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR: <i>ad hoc</i>	SEN. ACIR GURGACZ
SEN. BLAÍRO MAGGI	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
DELCÍDIO DO AMARAL	1. ANGELA PORTELA
ANTONIO RUSSO	2. EDUARDO SUPLICY
ZEZE PERRELLA	3. WALTER PINHEIRO
ACIR GURGACZ (Presidente)	4. JOÃO DURVAL
RODRIGO ROLLEMBERG	5. ANTONIO CARLOS VALADARES
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	
WALDEMIR MOKA	1. IVONETE DANTAS
CASILDO MALDANER	2. ROBERTO REQUIÃO
LAURO ANTONIO	3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA	4. LUIZ HENRIQUE
IVO CASSOL	5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	6. JOÃO ALBERTO SOUZA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
FLEXA RIBEIRO	1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA	2- ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS	3- CLOVIS FECURY
PTB	
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)	1- MOZARILDO CAVALCANTI
PR	
CLÉSIO ANDRADE (SPARTIDO)	1- BLAÍRO MAGGI (RELATOR <i>ad hoc</i>)
PSD/PSOL	
SÉRGIO PETECÃO	1- KÁTIA ABREU

Parecer pela Rejeição da Matéria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966.

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

.....

Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

.....

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 54. O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento.” (NR)

.....

Publicado no DSF, de 21/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10797/2012